



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 150-31.2016.6.21.0000

Assunto: CONSULTA – DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DO TEMPO DE COBERTURA E REPERCUSSÃO JORNALÍSTICA FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO POR EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

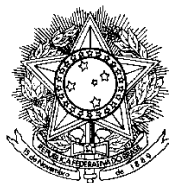
PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta não preenche o requisito objetivo, porquanto formulada em período de campanha eleitoral, podendo ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE-RS. **Parecer pelo não conhecimento da consulta.**

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal (PSL/RS), questionando (fls. 2-5):

1) se é permitido às emissoras de rádio e televisão, fora dos espaços destinados à propaganda eleitoral gratuita, distribuir de forma desigual o tempo de cobertura e repercussão jornalística dedicado a cada um dos candidatos às eleições majoritárias, favorecendo a exposição de uns em detrimento de outros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) se é permitido às emissoras de rádio e televisão, fora dos espaços destinados à propaganda eleitoral gratuita, distribuir o tempo de cobertura e repercussão jornalística dedicada a cada um dos candidatos proporcionalmente, utilizando critérios subjetivos escolhidos pela emissora; e

3) se é permitido às emissoras de rádio e televisão, fora do espaços destinados à propaganda eleitoral gratuita, distribuir o tempo de cobertura e repercussão jornalística dedicada a cada um dos candidatos proporcionalmente, utilizando como base de proporção os índices de pesquisas eleitorais publicadas no curso do pleito eleitoral.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07-85), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese e sobre questão eleitoral.

II.I.I – Aspecto subjetivo: legitimidade ativa

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, faz-se necessário ressaltar que a qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os **delegados credenciados** pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal**; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição. (grifado)

Sendo assim, conforme depreende-se dos dispositivos referidos, percebe-se que somente os órgãos diretivos regionais possuem legitimidade para formular consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Portanto, verifica-se que o consulente possui legitimidade ativa, diante de o requerimento ter sido formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL/RS (fl. 02).

Dessa forma, no que concerne à legitimidade ativa, resta preenchido o requisito para o conhecimento da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

No tocante ao aspecto objetivo, não se encontram preenchidos os pressupostos para o conhecimento da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, a consulta foi formulada na vigência do período eleitoral e, sendo assim, eventual posicionamento do TRE-RS, relativamente a utilização de espaço pelas emissoras, fora aquele destinado à propaganda eleitoral gratuita, poderia resultar em manifestação acerca de caso concreto.

Com efeito, não se conhece de consulta em período eleitoral, conforme entendimento do TSE. Cumpre transcrever:

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme a jurisprudência do TSE, não se conhece de consulta em período eleitoral, pois o pronunciamento deste Tribunal poderia resultar em manifestação acerca de caso concreto.

(Consulta nº 56215, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 30/9/2014, Página 490)

Dessarte, a consulta não merece ser conhecida, porquanto elaborada no curso do período eleitoral, evitando-se, assim, julgamento antecipado de eventual caso concreto.

III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplg0gvaf9pm8uh9kj3oneu73508233343940601160827230005.odt